

## **ANÁLISE: LFXSERVIÇOS**

**Prezados Senhores,**

Após apresentação da documentação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio e suporte no desempenho das atividades institucionais, realizando mediação de conflitos, atendimentos e perícias nas áreas de assistência social e psicologia, de biblioteconomia, de arquivologia e de estatística, para diversas unidades da Defensoria Pública do Estado da Bahia- DPE/BA que estiverem em pleno funcionamento, na Capital, Região Metropolitana de Salvador e no Interior do Estado, conforme prazo, condições, características e especificações do Termo de Referência, a mesma foi encaminhada para análise.

Há necessidade de avaliar a exequibilidade dos preços:

5.13. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o fornecedor comprove a exequibilidade da proposta.

5.12. Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

5.12.2. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Há necessidade de avaliar desconformidades nos preços que podem causar dificuldades para a fiscalização e que desobedeceram o aviso e a legislação, por esse motivo, encaminhamos para apresentação de documentação complementar.

O art. 59 da Lei 14133/2021 destaca o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Segundo o normativo, encaminhamos para diligência para empresa, sendo apresentado as informações e documentos a seguir.

Visando o esclarecimento complementar, o interessado apresentou as respostas e documentos:

- 1) A empresa vinculou a sua proposta de preços ao Sindicato Sindilimp, mesmo ciente que a categoria não possui vinculação com o referido sindicato e nem com a área de abrangência. Indicada no Termo de Referência
- 2) Erro no valor cobrado a título de alimentação do bibliotecário, arquivista e estatístico, mesmo ciente das exigências do Termo de Referência.
- 3) Erro no cálculo do SAT ajustado, tendo em vista que o FAP foi de 0,50.
- 4) Mesmo questionada, a licitante deixou a cobrança de contribuição que foi extinta pela Lei 13.932/2019 e RE 1317786/STF, mantendo cobrança superior a título de tributo sobre a multa rescisória.

Em relação a resposta e documentos apresentados, temos o seguinte resultado após a empresa não ter retificado a cobrança adicional:

- 1 x R\$ 26,92= R\$ 26,92 (por mês)= R\$ 323,04. (bibliotecária)
- 1x R\$ 22,40= R\$ 22,40 (por mês)= .R\$ 268,80 (Arquivista)
- 2x R\$ 48,84= R\$ 97,68 (por mês) = R\$ 1.172,16. (Estatístico)
- 26 x R\$ 29,98= R\$ 701,48 (por mês)= 8.417,76 (Psicólogo)
- 73 x 30,70 = R\$ 2.241,10 (por mês)= R\$ 26.893,20 (Assist. Social)

Então, gerou uma cobrança adicional de R\$ 3.089,58 (três mil e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) por mês e global de R\$ 37.074,96 (trinta e sete mil setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em doze meses.

Em relação a ausência de composição de preços para exames médicos, a empresa lançou na proposta um determinado valor, mas não apresentou a comprovação da exequibilidade, conforme exigido no item 3.9.8 do Edital e art. 59, IV, Lei 14.133/2021.

Em relação a assistência odontológica e médica, a empresa colocou a convenção coletiva de Sindicato que não possui abrangência, territorialidade e categoria para suprir com a resposta em relação a exequibilidade. Em sua justificativa, mesmo após mensurar o valor para plano de saúde e odontológico, lançou o documentos assinado com uma corretora e pergunta sobre tal fato, mas antes de mensurar o valor, a empresa deveria ter ao menos um documento que justificasse a cobrança naquele determinado valor ou algum documento/contrato com futura contratada para operar os serviços de assistência médica e odontológica, evitando lançar valor sem respaldo, tendo em vista que não se vincula a convenção ora apresentada, por esse motivo, também não foi considerada apta.

Não

Em relação a ausência de PIS e COFINS e sua ausência na proposta de preços, a legislação identifica o que se segue.

A Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 8ª da Instrução Normativa 2121 de 2022 preceitua que as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não são Contribuintes do PIS sobre a receita e faturamento.

Art. 8º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), art. 13):

II - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da [Lei nº 9.532, de 1997](#);

V - sindicatos, federações e confederações;

Parágrafo único. As entidades relacionadas no caput são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma disciplinada pelos arts. 300 a 305.

Inicialmente, as entidades isentas estão dispensadas do pagamento de IRPJ e CSLL. No entanto, segundo o parágrafo único do artigo 8 da IN RFB 2.121 de 2022, a isenção de PIS e COFINS é restrita ao faturamento ou receita. Isto implica que a entidade sem fins lucrativos ainda é obrigada a recolher PIS sobre a folha de pagamento, com uma alíquota de 1% (um por cento).

Então, existem incidências que deveriam ser especificadas no Grupo A, visto a característica da interessada, ou seja, de acordo com o parágrafo único do próprio artigo 8º, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários sob a alíquota de 1% (art. 303 da IN 2121).

A isenção da Cofins vem, por sua vez, conforme art. 23 da referida Instrução Normativa, com a ressalva de que a dispensa ocorre somente em relação as atividades próprias da entidade, assim descritas em seus parágrafos:

Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 8º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#), art. 14, inciso X).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

O art. 23, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 1911/2019, de forma inovadora, disse o seguinte:

Art. 23[...]

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

Ocorre que se trata de uma terceirização de serviços para outro Ente Público e tendo em vista que é uma situação a ser discutida, cabe ao interessado

A Solução de Consulta nº 403 foi publicada em razão do questionamento de um sindicato de trabalhadores agrícolas, que comercializa produtos destinados à atividade para seus associados. As receitas provenientes das vendas, alegou o sindicato, são revertidas integralmente nas atividades desenvolvidas internamente. Para a Receita, porém, tais receitas não podem ser consideradas decorrentes de atividades próprias, pois têm “caráter contraprestacional”.

“Pela jurisprudência, o único requisito para a isenção é que os recursos arrecadados na venda de um produto sejam utilizados para as finalidades essenciais das entidades”, disse Dower.

Fonte: Valor Econômico

Por esse motivo, caberia a empresa apresentar decisão favorável ou documento comprobatório de tal isenção, conforme informações acostadas acima.

Ao verificar o objeto social da entidade e correlacioná-lo com as atividades a serem prestadas, sendo certo que, para se beneficiar da isenção, as receitas oriundas de atividades contraprestacionais, ou seja, aquelas que exigem uma contrapartida como pagamento em dinheiro, devem ser integralmente revertidas para a finalidade principal da entidade.

**Art. 3º.** O INSTITUTO LFX tem como finalidade:

- I. Promoção da assistência social;
- II. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III. Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V. Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII. Promoção do voluntariado;
- VIII. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

Da mesma forma, é de suma importância que as receitas cuja entidade pretende obter, estejam relacionadas no estatuto social e sejam vertidas em favor da própria instituição, a exemplo das mensalidades, doações, venda de materiais, oferecimento de cursos educacionais, aluguéis e outros.

Cite abaixo o artigo do advogado tributarista Marcílio Vieira, cujo link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392015/entidades-sem-fins-lucrativos-pagam-tributos>: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392015/entidades-sem-fins-lucrativos-pagam-tributos>:

Vejamos exemplo da Solução de consulta 19 de 2022 da Receita Federal:

"A associação civil que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, é isenta do IRPJ se não extrapolar a órbita de seus objetivos, não exercer atividade econômica e não concorrer com organizações que não usufruam do mesmo benefício, observados os demais requisitos e condições estabelecidos pela legislação. A venda de medicamentos sem caráter econômico e destinados exclusivamente para os seus associados não é causa suficiente para afastar a isenção do IRPJ da associação civil de assistência a trabalhadores."

Em relação, por exemplo, a promoção de cursos para associados, não associados e receitas de aluguel, em relação ao Cofins, vale a pena ressaltar recente entendimento da Receita Federal quando da Solução de consulta nº 120 de junho de 2023:

"Há isenção da Cofins sobre receitas decorrentes das atividades próprias da associação, assim entendidas as decorrentes da contribuição dos associados, conforme o estatuto, e as decorrentes do pagamento do curso feito pelos associados e não associados participantes. Há isenção da Cofins sobre receitas decorrentes de aluguel do patrimônio, desde que o aluguel se destine à execução de atividades vinculadas às finalidades precípua da entidade."

O entendimento acima também se aplica ao IRPJ e CSLL. É importante mencionar, contudo, que essas regras são aplicáveis em âmbito federal. No entanto, as entidades isentas, como as associações civis e de representação de classe, também devem se ater com a legislação estadual e municipal correspondente, pois cada ente federativo detém discricionariedade para tributar tais atividades.

Considerando o princípio da igualdade impõe aos poderes públicos um tratamento igual de todos os seres humanos perante a lei e uma proibição de discriminações infundadas, sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre pessoas

Conforme previsão do Edital, após análise dos documentos de habilitação, proposta de preços e respostas apresentadas, em razão do não atendimento da diligência, verifica-se o não atendimento da previsão do inciso IV e V do art. 59 da Lei 14133/2021, Lei 13.932/2019 e RE 1317786/STF e baseado nos princípios da isonomia e igualdade que garante o mesmo direito a todos, estamos desclassificando a empresa do presente certame por ter deixado de atender a previsão da legislação aplicada e a provisão correspondente a título de encargos trabalhistas e previdenciários em favor dos postos de serviços ora previstos.

Atenciosamente,



Comissão Permanente de Licitação  
Defensoria Pública do Estado da Bahia